

上訴案件編號： 1183/2019

合議庭裁判日期： 二零二零年四月十六日

主題：

判決無效情事

事實理由陳述

法律問題審判

裁判書內容摘要：

1. 如法院審視訴因後，認為即使原告主張的事實獲得證實，其請求的理由亦不能成立，則法官可在清理批示中假設訴因的事實獲得證實的前提下，直接審理法律問題以對原告的請求作出起訴理由不成立的裁決。
2. 在上述情況下，即使一審判決未有列出獲認定的事實，也不構成《民事訴訟法典》第五百七十一條第一款 b 項的判決無效情事。

裁判書製作法官

賴健雄

澳門特別行政區中級法院
行政司法上訴卷宗第 1183/2019 號
合議庭裁判

一、序

A 發展有限公司、B 發展有限公司、C 控股有限公司、D 有限公司、E 投資有限公司、F 控股有限公司、G 發展有限公司、H 有限公司、I 有限公司、J 控股有限公司、K 投資有限公司及 L 發展有限公司，彼等法人資料已載於卷宗，主張由於澳門特別行政區因 M 有限公司未能於土地批給期間內完成土地利用而宣告土地批給失效，以致無法履行與各原告之間簽訂的關於在該土地上興建的建築項目的預約買賣合同，向行政法院提起針對澳門特別行政區的非合同民事責任之訴，請求判處澳門特別行政區支付損害賠償。

行政法院法官依法受理，並作出如下判決，裁定起訴理由不成立：

I. Relatório

Autoras **A DEVELOPMENTS LIMITED (A 發展有限公司), B DEVELOPMENTS LIMITED (B 發展有限公司), C HOLDINGS LIMITED (C 控股有限公司), D LIMITED (D 有限公司), E INVESTMENTS LIMITED (E 投資有限公司), F HOLDINGS LIMITED (F 控股有限公司), G DEVELOPMENTS LIMITED (G 發展有限公司), H LIMITED (H 有限公司), I LIMITED (I 有限公司), J HOLDINGS LIMITED (J 控股有限公司), K INVESTMENTS LIMITED (K 投資有限公司) e L DEVELOPMENTS LIMITED (L 發展有限公司)**, melhor id. nos autos,

vêm intentar a presente

Acção para Efectivação da Responsabilidade Civil Extracontratual

Contra

Ré Região Administrativa Especial de Macau

com os fundamentos constantes da p.i. de fls. 2 a 55 dos autos,

Concluem pedindo que:

- seja a Ré condenada a pagar às Autoras as quantias indemnizatórias, como correspondentes à perda dos lucros derivados das potenciais vendas das fracções autónomas prometidas comprar, ou ao dobro do sinal que foram pago, a que acrescem as despesas incorridas a título de pagamento dos impostos de selo e das despesas registais, acrescidas de juros legais, vencidos e vincendos até o seu efectivo pagamento, quantias essas se discriminam pela seguinte forma:

A DEVELOPMENTS LIMITED (A 發展有限公司),

-MOP\$2,560,504.00, ou subsidiariamente, MOP\$8,339,028.00, ou subsidiariamente, MOP\$2,164,046.00;

B DEVELOPMENTS LIMITED (B 發展有限公司),

-MOP\$2,237,643.00, ou subsidiariamente, MOP\$5,998,020.00, ou subsidiariamente, MOP\$1,277,834.00;

C HOLDINGS LIMITED (C 控股有限公司),

-MOP\$2,362,305.00, ou subsidiariamente, MOP\$8,295,705.00, ou subsidiariamente, MOP\$2,273,432.00;

D LIMITED (D 有限公司),

-MOP\$2,530,531.00, ou subsidiariamente, MOP\$8,309,055.00, ou subsidiariamente, MOP\$2,169,608.00;

E INVESTMENTS LIMITED (E 投資有限公司),

-MOP\$2,197,679.00, ou subsidiariamente, MOP\$5,958,056.00, ou subsidiariamente, MOP\$1,285,250.00;

F HOLDINGS LIMITED (F 控股有限公司),

-MOP\$2,332,332.00, ou subsidiariamente, MOP\$8,265,732.00, ou subsidiariamente, MOP\$2,278,994.00;

G DEVELOPMENTS LIMITED (G 發展有限公司),

-MOP\$2,500,558.00, ou subsidiariamente, MOP\$8,279,082.00, ou subsidiariamente, MOP\$2,175,170.00;

H LIMITED (H 有限公司),

-MOP\$2,157,715.00, ou subsidiariamente, MOP\$5,918,092.00, ou subsidiariamente, MOP\$1,292,666.00;

I LIMITED (I 有限公司),

-MOP\$2,302,359.00, ou subsidiariamente, MOP\$8,235,759.00, ou subsidiariamente, MOP\$2,284,556.00;

J HOLDINGS LIMITED (J 控股有限公司),

-MOP\$2,470,585.00, ou subsidiariamente, MOP\$8,249,109.00, ou subsidiariamente, MOP\$2,180,731.00;

K INVESTMENTS LIMITED (K 投資有限公司),

-MOP\$2,117,751.00, ou subsidiariamente, MOP\$5,878,128.00, ou subsidiariamente, MOP\$1,300,082.00; e

L DEVELOPMENTS LIMITED (L 發展有限公司),

-MOP\$2,272,386.00, ou subsidiariamente, MOP\$8,205,786.00, ou subsidiariamente, MOP\$2,290,118.00.

*

A Ré contesta a acção com os fundamentos de fls. 1394 a 1426 dos autos, concluiu pedindo que sejam julgadas procedentes as excepções de prescrição e de manifesta improcedência do pedido com fundamento na irresponsabilidade de terceiro por lesão do direito de crédito, ou que seja improcedente a acção e absolvida a Ré dos pedidos.

*

As Autoras apresentam a sua réplica com os fundamentos de fls. 1474 a 1480v dos autos.

II. Saneamento

Este Tribunal é o competente em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade “*ad causam*”.

O processo é o próprio.

Inexistem nulidades, excepções dilatórias, ou questões prévias que obstem a apreciação “*de meritis*”.

*

O Tribunal considera que a decisão conscienciosa para o caso concreto depende só da solução da questão meramente jurídica, que não se considera impedida pelo conhecimento prévio da excepção de prescrição, motivo pelo qual despicienda a precisão do apuramento fáctico, passa a conhecer imediatamente dos pedidos das Autoras, como se seguem.

*

III. Fundamentos:

Pedem as Autoras que sejam ressarcidas dos prejuízos resultantes da impossibilidade do cumprimento dos contratos-promessa para a aquisição das fracções autónomas do edifício denominado “XX” em construção, alegadamente imputável à actuação da Ré através dos seus serviços, com fundamento na sua responsabilidade por acto ilícito pela culpa do serviço.

Pese embora assim ser a relação jurídica material configurada pelas Autoras com sua ênfase na actuação ilícita, culposa e lesiva da Ré,

considero importante antes saber melhor que tipo do direito subjectivo que se considerou lesado, e determinar depois, se a sua violação, ainda que fosse inteiramente comprovada, é ou não susceptível de provocar os efeitos indemnizatórios naquele alcance almejado, no sentido de fazer responsabilizar a Ré pelas lesões provocadas.

1. Logo à partida, as Autoras alegam ser promitentes-compradoras nos contratos-promessa celebrados com a Sociedade de Importação e Exportação M Limitada (doravante designada por “M”), em que aquelas declararam prometer adquirir as fracções autónomas do edifício em construção, situado no terreno de que esta era concessionária.

Mais alegam que foram liquidados os impostos do selo e procedidos aos registos da inscrição da aquisição na Conservatória do Registo Predial.

Além do mais, anos depois da celebração dos contratos-promessa, a supra-referida concessão do terreno veio a ser declarada caduca pelo despacho de Chefe do Executivo da RAEM de 26 de Janeiro de 2016 e que a construção projectada nunca chegou a ser executada.

Face a esse enquadramento fáctico suposto, parece-nos ser patente que as Autoras nunca adquiriram o direito de propriedade das ditas fracções autónomas em construção, por consequência, não se podem arrogar titularidade de qualquer tipo de direito real em relação às mesmas fracções, uma vez que os referidos contratos-promessa carecem da eficácia real que as partes poderiam atribuir mediante declaração expressa e inscrição no registo, de acordo com o preceituado no art.º 407.º do CCM.

Não sendo com eficácia real, revestem-se os contratos em causa de uma natureza meramente obrigacional, que apenas confirmam aos seus

outorgantes o direito de crédito ou obrigacional.

Tal como parece também ser afirmado pelas próprias Autoras, o que está em causa são os direitos de crédito resultantes dos contratos-promessa celebrados por estas, que se consideram frustrados pela actuação da Ré, nos termos alegados nos artigos 309.º a 328.º da petição inicial.

Além do mais, as Autoras parecem ter reconhecido que a Ré é o terceiro estranho às relações creditícias entre aquelas e M, quando afirmaram ser manifesta a sua “ingerência” nas respectivas relações.

2. A questão passa por saber se a Ré pode ser responsabilizada como terceiro pela alegada “ingerência” nos direitos de crédito reclamados pelas Autoras.

2.1. Como se sabe, tradicionalmente se defendia¹ a tese da relatividade do direito de crédito, não seria de reconhecer ao crédito um efeito externo que permitisse a sua protecção em relação a terceiros e a responsabilização destes pela lesão do crédito.

Pois, do que se trata é do direito de crédito ou obrigacional que vale apenas *inter partes* e que só pode ser ofendido pelo devedor, o qual se contrapõe ao direito absoluto de propriedade, ou *erga omnes*, que é susceptível de lesão por qualquer pessoa.

¹ MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral das Obrigações, 1963, pp.48 a 51, VAZ SERRA, Responsabilidade de terceiros no não-cumprimento de obrigações, BMJ, n.º 85, Abril de 1959, pp.352, apud. E. Santos Júnior, Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito, Almedina, pp.416 a 418, ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, 10.ª edição reelaborada, Almedina, pp.91 a 96), ANTUNES VARELA, Das Obrigações em geral, vol.I, 10.ª edição, Almedina, pp.172 e 174 a 175.

Nesta linha de consideração, a aceitação dos efeitos externos da obrigação estaria a atribuir um carácter absoluto à relação creditícia, transformando as obrigações em direitos absolutos equiparáveis aos direitos reais, contrariando o disposto do art.º 1230.º do CCM, que considera ter natureza obrigacional e não real todas as restrições ao direito de propriedade.

O mesmo se deve concluir perante o disposto do art.º 400.º, n.º 2 do CCM, “*em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos especialmente previstos na lei*”.

Em consonância com o disposto da supradita norma, os efeitos externos do crédito apenas surgem indirecta e excepcionalmente, por exemplo, quando se atribui a eficácia real ao contrato-promessa e ao pacto de preferência (art.º s 407.º e 415.º do CCM) e quando se prevê que se converta a obrigação natural de alimentos do lesado, *ex lege*, em obrigação civil de alimentos do lesante em favor do alimentado pelo lesado que deixa de os poder prestar, nos termos do art.º 488.º, n.º 3 do CCM, ou ainda mais, nos casos da verificação de *commodum representationis* nos termos do art.º 783.º do CCM.²

Resumindo, a responsabilização de terceiro por lesão do crédito não é regra, mas sim excepção quando a lei especialmente o prevê.

2.2 Por outro lado, os efeitos externos da obrigação defender-se-iam apenas ao nível de *jure constituendo*, segundo a qual se deveria admitir que os direitos de crédito deveriam ser respeitados por terceiros sob pena de responsabilidade, desde que estejamos perante uma situação em que o terceiro conhece a relação especial entre o credor e o devedor e se trate de actuação especialmente censurável, e em particular que esse efeito de

² MANUEL TRIGO, Lições de Direito das Obrigações, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2014, pp.88.

responsabilização devem ser assegurados em caso de ataque directo ao crédito e em caso de ataque a um elemento do substrato do crédito, e que se deveria aceitar sempre que se estivesse perante situações de abuso de direito³.

Mesmo para os mais influentes oponentes à tese clássica da relatividade do direito de crédito, como por exemplo, o Professor PESSOA JORGE, que entende que *“nada impede que a prestação, como um bem a que o credor tem direito, se torne impossível por acto de terceiro, que, dessa forma, lesa um direito subjective alheio, o direito de crédito”*, diz no entanto que *“É necessário, no entanto, que a sua actuação seja dolosa, ou o terceiro saiba que a obrigação existe e que vai causar um prejuízo ao credor, por impedir que o devedor cumpra, não parecendo, contudo, suficiente uma actuação meramente negligente”*.⁴

E por sua vez, no entendimento do Professor MENEZES CORDEIRO, a responsabilidade de terceiro por lesão do crédito, colocar-se-ia em sede do que chama de oponibilidade média. Nesta se colocariam os casos de acção de terceiro que provocasse a morte do devedor, que se traduzisse na destruição de documentos ou de outros elementos instrumentais destinados a atestar ou garantir os créditos e o problema conhecido como o da responsabilidade do terceiro-cúmplice (no incumprimento).⁵

Como é fácil de ver, mesmo para as posições mais radicais, a tese dos efeitos externos da obrigação não se admitiria sem reserva, ou seja, não é qualquer actuação do terceiro releva para a sua responsabilização perante

³ RUI DE ALARCÃO, Direito das Obrigações, pp.77 a 89, ORLANDO DE CARVALHO, Direito das Coisas, 1977, pp 145 e ss, e Direito das Coisas, 2012, pp.110 e ss, e ANTUNES VARELA, Das Obrigações em geral, vol.I, 10.ª edição, Almedina, pp.172 e 174 a 175, apud. Manuel Trigo, Lições de Direito das Obrigações, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2014, pp.88.

⁴ Lições de Direito das Obrigações, pp.599 a 603, apud. E. Santos Júnior, Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito, Almedina, pp.420 a 422,

⁵ Direito das obrigações, vol.I, Faculdade de Direito de Lisboa, p.252 a 270.

o credor lesado – é sempre necessário que a sua actuação seja especialmente censurável e idónea a trazer uma consequência chocante e insuportável pela exigência de boa-fé e de bom costume, como sucede nos casos de abuso de direito, ou do terceiro-cúmplice no incumprimento.

2.3. Mais ainda, consideramos necessário ter em conta que no elenco das jurisprudências conhecidas, é sempre escassa aquela que aceitou sem reserva a tese da eficácia externa das obrigações.

Assim como na RAEM, a posição que tem sido seguida é a de eficácia relativa da obrigação mitigada com o reconhecimento limitado da sua eficácia externa no caso de abuso de direito pelo terceiro, pela jurisprudência do TUI, no acórdão n.º 2/2002, proferido em 19 de Julho de 2002, onde tratava precisamente a questão da responsabilidade do terceiro pelo incumprimento do promitente-vendedor:

“...Torna-se necessário apurar se o terceiro que contribuiu para frustrar a satisfação do direito do credor, neste caso, o promitente-comprador, deve ser responsabilizado civilmente pelo incumprimento do promitente vendedor, a título de cumplicidade com este. Tem sido discutido o problema da responsabilidade do terceiro na doutrina e há fundamentalmente duas correntes.

Tradicionalmente, entende-se que não admite, em princípio, o efeito externo das obrigações. No caso de incumprimento das obrigações, mesmo com a concorrência de culpa por parte do terceiro, só o devedor incorre em responsabilidade para com o credor. Mas se a conduta do terceiro se mostra particularmente chocante e censurável, este pode responder perante o credor por ter agido com abuso do direito. Portanto, a responsabilidade do terceiro só pode ser constituída com base no abuso do direito, quando se verificarem os respectivos pressupostos.

Diversamente, há autores que defendem a doutrina do efeito externo dos direitos de crédito, considerando que estes também produzem efeitos erga omnes em determinada medida e o regime do desrespeito do direito de crédito por terceiros reconduz-se ao art.º 483.º do CC de 1966 que

dispõe sobre a responsabilidade extracontratual. Entende-se que esta norma deve ser aplicável a todos os direitos subjectivos, como o são os direitos de crédito...”

E além do mais:

“...Para Ferrer Correia, sem excluir a relevância de eficácia externa dos direitos de crédito, admite-se o abuso do direito sempre que o terceiro tivesse conhecimento da existência da obrigação.

Não reconhecendo efeito externo da obrigação, Antunes Varela entende que só através doutros institutos, como o abuso do direito, será possível reagir contra a conduta reprovável do terceiro. Então, para que haja abuso do direito por parte do terceiro que viola o direito do credor, “não basta que ele tenha conhecimento desse direito, é preciso que, ao exercer a sua liberdade de contratar, ele exceda manifestamente, por força do disposto no art.º 334.º, os limites impostos pela boa fé.”

Mais razoável será a posição eclética sustentada por Vaz Serra. Segundo este autor, para responsabilizar o terceiro por abuso do direito, não basta a cooperação consciente na violação do contrato. Até pode não haver abuso se o terceiro, movido com interesse próprio, tenha apenas a consciência da existência da obrigação e de causar prejuízo a outra parte. “É perfeitamente admissível que esse terceiro tenha um interesse legítimo em comprar, talvez mais legítimo até que o do promitente-comprador.”

Considera que, para haver abuso do direito, não se afigura bastar, porém, que o terceiro conheça, ao contratar, a existência do direito do credor, sendo preciso que tenha agido manifestamente contra a boa fé ou os bons costumes, isto é, que o seu procedimento seja acompanhado de circunstâncias especiais que manifestamente ofendam a consciência social, que denunciem a sua particular censurabilidade, como se o terceiro compra só para prejudicar o credor, e não porque a coisa lhe convém, ou quando o terceiro sabe que o outro contraente não indemnizará o credor lesado com o contrato.

Com esta posição, por um lado, atende-se aos fins visados pelo instituto, de ultrapassagem dos tradicionais quadros e molduras

formalistas do conceitualismo, impregnando a Ordem Jurídica dos valores jurídicos de carácter social. Mas por outro, reconhece-se que a abertura demasiada do instituto, tal como o reconhecimento ilimitado da eficácia externa das obrigações, é susceptível de entravar significativamente o tráfico e a segurança jurídicos.” (sublinhado nosso).

2.4 *Mutatis mutantis*, julgamos que ao caso vertente deve ser esta a posição que merece nossa adesão, repugnando por um lado a aceitação geral e incondicional da tese da eficácia externa do direito de crédito pelo seu radicalismo, em virtude dos argumentos conhecidos a favor da teoria clássica da relatividade dos direitos de crédito, como inoponibilidade do mesmo a terceiros pela falta de publicidade da constituição do direito, impossibilidade lógico-conceitual da violação do crédito por terceiros, risco de grave enfraquecimento do comércio jurídico no caso de aceitar a responsabilização do terceiro por lesão do crédito.

Por outro lado, reconhecemos limitadamente a responsabilização dos terceiros que não se tenham interferido na relação jurídica creditícia, somente quando demonstrada a existência comprovada do abuso de direito por parte dos terceiros ou verificado o terceiro-cúmplice que com a sua actuação dolosa venha a frustrar o direito dos credores.

2.5. Voltemos ao nosso caso concreto.

Recapitulando o acima exposto, o que está em causa é o direito de crédito cuja lesão foi imputada à actuação da Ré e este direito tem como única fonte os contratos-promessa de compra e venda. Ao contrário do que parecem entender as Autoras, da celebração do contrato de concessão bem como os actos inerentes à sua execução (ex. aprovação do projecto da arquitectura), não poderá resultar nenhum direito subjectivo ou interesse legalmente protegidos para os promitentes-compradores, reivindicáveis perante a Administração Pública.

Ocupando a Ré a posição jurídica de terceiro alheio face à existência de uma relação creditícia emergente dos contratos-promessa, de raiz civilística, o facto de ser esta sujeito público não tornaria diferente esta posição e portanto, a Ré não passaria, só por este motivo, a ser um maior responsável do que qualquer sujeito particular pelas lesões que se provocaria ao direito de crédito.

Agora, em conformidade com a tese clássica da relatividade de crédito, não estando o caso abrangido por nenhuma excepção legal, bastaria o aludido para afastar a responsabilidade da Ré pelos danos reclamados. Não obstante, veremos se se verifica uma situação de abuso de direito ou uma actuação intencional e lesiva da Ré que poderia ainda justificar a sua responsabilização nos termos limitados.

Das alegações das Autoras resulta que se integram nas causas de pedir da presente acção os factos reportados a uma série de condutas da Ré, alegadamente ilícitas e impeditivas da conclusão da construção e do aproveitamento do respectivo terreno por parte da M, resumidamente, a colocação de um conjunto de novas exigências legalmente não previstas para o estudo de impacto ambiental, a demora injustificada na respectiva apreciação ou aprovação, e além disso, a simples declaração de caducidade do terreno sem o cumprimento do dever de reconcessão do mesmo.

E segundo o que se alega, trata-se de condutas que conduziram à declaração de caducidade da concessão por não aproveitamento e que inviabilizaram por conseguinte o cumprimento dos contratos-promessa por parte da M face às promitentes-compradoras.

Porém, salvo a melhor opinião em contrário, afigura-se-me ser legítimo afirmar que as imputadas condutas, mesmo que fossem

verdadeiras, não seriam aptas a indiciar a existência de uma actuação culposa da Ré para com as Autoras, porque nunca aquela se intrometeu directamente na esfera jurídica destas.

Pois, uma coisa é saber se a Ré tinha culpa no decurso da execução do contrato de concessão para com a M, coisa diversa é se a mesma agia culposamente perante os promitentes-compradores, com que não se deve confundir.

Muito menos qualquer situação de abuso de direito que daí se poderia vislumbrar.

Como é estabelecido na norma do art.º 326.º do CCM: “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.*” (sublinhado nosso).

Reiterando a jurisprudência que já citámos assente na posição ecléctica quanto ao instituto de abuso de direito, a censurabilidade do abuso de direito de terceiro depende do seu conhecimento da existência do direito do credor, e o mais importante, da sua actuação que vai manifestamente para além dos limites suportáveis da boa-fé ou dos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Isto quer dizer que o conhecimento pelo terceiro da existência do direito do credor por si só é insuficiente para sustentar a responsabilização do terceiro.

No caso vertente, foi alegado o conhecimento da Ré da existência dos contratos-promessa já celebrados pelas Autoras e a sua consciência da provável lesão do crédito destas pela respectiva actuação que é qualificada como “*diletante, negligente e mesmo culposa dos serviços da RAEM.*” (conforme se alega no art.º 161.º da p.i.).

Porém, julgamos que esta qualificação é muito diferente de a Ré ter actuado manifestamente contra a regra de boa-fé, com intenção de as prejudicar.

Na nossa óptica, não pode a Ré ter violado qualquer dever de boa-fé para com os promitentes-compradores, mesmo entendendo que aquela aquando da imposição das sucessivas exigências à M tivesse alguns comportamentos faltosos, esta falta terá apenas consequência directa na sua relação com a M, mas sem a repercussão para fora.

Porque a boa-fé só se aplica no âmbito limitado às situações de relacionamento específico entre os sujeitos. Não se pode exigir a um terceiro para as pessoas com quem não mantém qualquer relação, condutas positivas segundo os ditames da boa-fé, o que se distingue da exigência do dever de respeitar o direito alheio não fundado numa relação obrigacional.

E no âmbito do direito administrativo, a exigência da boa-fé não é algo diferente, que é apenas imposta no relacionamento entre a Administração Pública e os administrados, criado no exercício das suas actividades administrativas nos termos do art.º 8.º, n.º 1 do CPA. Tal relacionamento no caso vertente, ao que nos parece, não chegou a ocorrer.

Também não existe a violação de bons costumes por parte da Ré.

A actuação alegadamente ilícita da Ré era simplesmente limitada ao exercício dos direitos conferidos pelo seu estatuto de concedente no âmbito do contrato de concessão, ou dos poderes autoritários inerentes ao respectivo procedimento administrativo na sua relação com a mesma concessionária.

Por outras palavras, dos factos alegados não se conheceria outra intenção da Ré para além daquela que tem sempre acompanhado e dominado a sua actuação administrativa, no exercício das suas funções legalmente atribuídas.

Além disso, convém não esquecer que o acto da declaração da caducidade da concessão de terreno em causa, pelo qual se tornaram efectivas as lesões alegadas pelas Autoras, é legalmente vinculado, cuja legalidade já não se discutiria, como foi decidido pelo Acórdão do TUI processo n.º 7/2018, proferido em 23 de Maio de 2018, *“Decorrido o prazo de 25 anos da concessão provisória (se outro prazo não estiver fixado no contrato) o Chefe do Executivo deve declarar a caducidade do contrato se considerar que, no mencionado prazo, não foram cumpridas as cláusulas de aproveitamento previamente estabelecidas”*.

Como é natural, se a Ré se limitava a dar cumprimento a um comando imposto pela lei vigente na declaração da caducidade da concessão dos terrenos referidos, dificilmente se poderia concluir que exista o direito para ser abusado, ou que exista qualquer intenção por parte dela de prejudicar os interesses das promitentes-compradoras, contrária à exigência das regras de bom costume ou de ordem moral.

Ademais, tendo sido confirmada a legalidade da declaração da caducidade da concessão do terreno, já não se levantaria a questão de reconceder o terreno com sua opção alternativa para permitir a conclusão do aproveitamento do mesmo terreno.

E não se descortina nenhuma vinculação legal da entidade administrativa no sentido de reconceder o terreno na sequência daquela caducidade declarada, assim como não se verifica a imputada omissão do dever de reconceder, certo é que as Autoras não conseguem demonstrar

fontes válidas normativas que o imponham como dever legal da Administração, e que funcionem como padrão a ser respeitado na actuação administrativa.

Inexiste tal omissão no caso vertente, nem sequer é possível daí extrair consequências desejadas pelas Autoras.

Também não parece que a conduta alegada da Ré exceda manifestamente os limites impostos pelo fim social ou económico do direito. Como acima referido, daí, não se conhece nenhum desvio da funcionalidade no exercício dos direitos por parte da Ré, quer como concedente do terreno em causa, quer como autoridade administrativa.

Assim sendo, no quadro legal acima analisado, não se deve concluir que a Ré seja responsabilizada pela ingerência no crédito das Autoras, no âmbito de abuso de direito, enquanto que a tese da culpa de serviço elegida naturalmente não nos convence, pelas razões que se passa a expor:

Como é sabido, constitui a culpa de serviço ou a responsabilidade pelo funcionamento anormal do serviço, uma nova modalidade de responsabilidade de importação jurisprudencial, assente na responsabilização da Administração enquanto tal, pela sua própria conduta lesiva, sem necessidade da demonstração de que um determinado agente actuou com culpa, mas apenas de que o serviço no seu conjunto funcionou de modo anormal.⁶

Contudo parece-nos ser uma tese que vai longe demais para chamar a Ré à responsabilização. Pois, a aplicação deste regime só terá lugar em relação aos danos que devam ser atribuídos ao funcionamento do serviço público e servirá para caracterizar a falta anónima ou colectiva ocorrida na

⁶ MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, Comentário ao Regime da Responsabilidade Civil Extra-contratual do Estado e demais Entidades Públicas, pp.218 a 219.

actuação administrativa. Mas como acima referido, pela existência da relação creditícia emergente dos contratos-promessa no caso concreto, a actuação da Ré enquanto terceiro, seja faltosa ou não, não é susceptível de lesar, em abstracto, os direitos das Autoras.

Aliás, sempre se diga que a culpa funcional se reporta às situações em que o facto ilícito *“não se revela susceptível de ser apontado como emergente da conduta ético-juridicamente censurável de um agente determinado, mas resulta de um deficiente funcionamento dos serviços – caso em que se imputa subjectivamente o facto danoso não ao agente ou funcionário, mas tão-só à pessoa colectiva pública responsável pelo funcionamento”* (cfr. Acórdão do TUI no processo n.º 23/2005, proferido em 18 de Janeiro de 2006).

Daí que as situações típicas da culpa funcional mesmo demonstradas, naturalmente, não se compatibilizam com a exigência de uma actuação especialmente censurável e chocante da Ré fundada no abuso de direito de terceiro como pressuposto da sua responsabilização pelas lesões do direito de crédito.

Portanto, é evidente que a referida tese não sustenta o respectivo pedido indemnizatório.

Concluindo, inexistente nenhum título idóneo para fazer responsabilizar a Ré no caso concreto, é manifesto que os pedidos das Autoras devem ser julgados improcedentes.

IV. Decisão:

Assim, pelo exposto, decide-se:

Julgar improcedente a acção e em consequência, absolver a Ré

Região Administrativa Especial de Macau dos pedidos formulados pelas Autoras.

*

Custas pelas Autoras.

*

Registe e notifique.

各原告對上述判決不服，向本中級法院提起上訴，其上訴理由結論如下：

- I. Por força do disposto nos artigos 561.º a 580.º do CPC *ex vi* artigo 99.º do CPAC **as sentenças proferidas nas acções administrativas têm, sob pena de nulidade**, de ser fundamentadas de facto e de direito.
- II. A respeito de tal dever de fundamentação tem sido entendimento consistente e incontestada pela doutrina e jurisprudência de há largos anos que (...) *Para que a sentença careça de fundamentação, não basta que a justificação da decisão seja deficiente, incompleta, não convincente; é preciso que haja falta absoluta, **embora esta se possa referir só aos fundamentos de facto ou só aos fundamentos de direito**.*(...)
- III. No saneador-sentença proferido pelo Tribunal *a quo* ficou consignado que: *O Tribunal considera que a decisão conscienciosa para o caso concreto depende só da solução da questão meramente jurídica, que não se considera impedida pelo conhecimento prévio das excepção de prescrição, **motivo pelo qual despicienda a precisão do apuramento fáctico**, passa a conhecer imediatamente dos pedidos das Autoras, como se seguem.*
- IV. Da simples leitura da sentença resulta que em lado nenhum se mencionam os factos que se consideram provados e não provados.

Na verdade, da leitura da sentença recorrida o que se verifica é que o Tribunal *a quo*, em vez de julgar a matéria de facto que lhe foi trazida pelo labor das partes, empreendeu um mero exercício teórico e abstracto de enunciação de posições doutrinárias e jurisprudenciais, desenvolvidas por referência a cenários hipotéticos por si construídos, suposições e incertezas.

V. Assim, no caso vertente, verifica-se que **a sentença é totalmente omissa na fundamentação da matéria de facto**, tornando-se inclusivamente impossível para as Recorrentes darem cumprimento ao ónus de indicação dos pontos de facto considerados incorrectamente julgados pelo Tribunal *a quo* e os concretos meios de prova que impunham uma decisão diversa sobre os mesmos factos, tal como o impõe o artigo 599.º do CPC, para efeitos de recurso da matéria de facto.

VI. Consequentemente, com o respeito devido, não pode deixar este Tribunal de reconhecer que a *sentença recorrida se encontra irremediavelmente ferida de nulidade* por manifesta, expressa e evidente total falta de fundamentação da matéria de facto, nos termos do art. 571.º, n.º 1, b) do CPC.

VII. Da análise dos fundamentos da sentença pode-se verifica-se que o pensamento do Tribunal *a quo* se encontra eivado de diversos vícios de raciocínio, que desaguam em erros de julgamento.

VIII. A este respeito o Tribunal *a quo* toma como pressuposto - errado - na sua decisão de que do contrato de concessão e dos actos inerentes à sua execução não resulta nenhum direito subjectivo ou interesse legalmente protegido das Recorrentes perante a RAEM.

IX. Ora, nos termos da Lei de Terras é à RAEM que compete a gestão e disposição dos terrenos do Estado na RAEM, tendo sido no uso do seu poder público ou no exercício da função administrativa que a RAEM por contrato de concessão por arrendamento atribuiu à M o lote de terreno em discussão nos presentes autos.

X. Através de tal concessão, a M passou a ser titular dos direitos de construir, transformar e manter no referido terreno uma obra para os fins e

com os limites previstos no contrato de concessão, incluindo o direito de transmitir e prometer transmitir o direito de propriedade sobre as construções erigidas, ou a erigir, sobre o terreno (designadamente no regime de propriedade horizontal) conforme previsto no n.º 1 e 2 do Artigo 42.º da Lei de Terras,.

XI. Assim, é incontestável que o direito a vender as fracções do empreendimento a ser construído sobre o terreno concessionado à M era um direito subjectivo da M, a par do direito de aproveitamento do terreno, resultante do contrato de concessão.

XII. Assim, se a M detinha perante a RAEM um direito ao aproveitamento do terreno que lhe fora concedido, as ora Recorrentes detinham perante a M um direito à celebração do contrato definitivo.

XIII. Todavia, a posição jurídica das ora Recorrentes não se esgotava apenas perante a M, podendo tal direito ser legitimamente oposto a outros sujeitos que pudessem perturbar o seu exercício e, em particular, perante a RAEM-

XIV. Nos termos do artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo, as posições jurídicas subjectivas dos particulares perante a Administração dividem-se entre direitos subjectivos e interesses legalmente protegidos.

XV. Apesar das Recorrentes não terem perante a RAEM um direito subjectivo à celebração do contrato, tinham um interesse legalmente protegido a que a RAEM não actuasse de modo a prejudicar a celebração desse contrato.

XVI. Existem a favor das Recorrentes um conjunto de normas que, embora destinadas a regular a actuação da RAEM, visavam a proteger a sua posição jurídica das Recorrentes que, no caso concreto, foram violadas.

XVII. Mais concretamente os princípios da legalidade e da prossecução do interesse público, previstos nos artigos 3.º, n.º 1, e 4.º do Código do Procedimento Administrativo, e o princípio da boa fé previsto no artigo 8.º do Código do Procedimento Administrativo.

XVIII. No caso concreto, as Recorrentes encontravam-se **numa situação de facto** perante a Administração em que se encontravam preenchidos todos os pressupostos da lesão da sua confiança, verificando-se a ilicitude da conduta da Administração para efeitos de responsabilidade civil, nos termos sustentados pela lei doutrina e jurisprudência.

XIX. Acresce que, o entendimento actual da responsabilidade civil da Administração vai no sentido da sua extensão a todas as formas e fases da actividade administrativa que provoquem uma lesão na esfera jurídica do particular que este não deva suportar.

XX. O que, de resto, está em absoluta consonância com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril, ao indicar que “*a ilicitude consiste na violação do direito de outrem **ou de uma disposição legal destinada a proteger os seus interesses***” e ao determinar que “*Serão também considerados ilícitos os actos jurídicos **que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis** e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração*”.

XXI. É assim evidente que, ainda que não se tendo relacionado, no estrito plano contractual, directa e imediatamente com as ora Recorrentes **a actuação da RAEM não corresponde à actuação privada de um terceiro totalmente alheia aos contratos promessa celebrados.**

XXII. A ilegalidade da actuação da RAEM projetou-se não somente sobre a M, mas também sobre as ora Recorrentes, afetando a sua confiança legítima e os seus interesses, causando-lhes avultados prejuízos.

XXIII. Por tudo isto, em função da sua actuação *fora* do Direito, causadora de dano a terceiros por si conhecidos (e que não podia sequer razoavelmente ignorar), deve a RAEM ser condenada a restabelecer a situação hipotética dos ora recorrentes, indemnizando-os pelos prejuízos sofridos, detalhados na petição inicial.

XXIV. Ao assim não entender, o Tribunal *a quo* incorreu em erro de julgamento, com violação do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 8.º do

Código do Procedimento Administrativo e dos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril.

XXV. Ao *supra* referido não se opõe, como pretende fazer crer o Tribunal *a quo*, o facto de os contratos-promessa não terem eficácia real.

XXVI. Conforme resulta do artigo 7.º do Código de Registo Predial, esse registo apenas confere uma presunção *juris tantum* de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, podendo tal presunção ser ilidida mediante prova em contrário, nos termos dos artigos 340.º e 343.º, n.º 2, do Código Civil.

XXVII. De acordo com o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça Português n.º 3/99, sobre o conceito de terceiros para efeitos de registo “*terceiros, para efeitos do disposto no artigo 5.º do Código do Registo Predial, são os **adquirentes de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa***”.

XXVIII. Ora, no caso em discussão, não está em causa o direito à aquisição de um bem contra uma pretensão aquisitiva posterior da RAEM, o que quer dizer que, a questão da eficácia real (oponibilidade ou inoponibilidade) dos contratos-promessa não se coloca nos presentes autos.

XXIX. O que está efectivamente em causa nos presentes autos, é apenas o facto de a RAEM, pelos seus actos e omissões ilegais, ter impedido as Recorrentes e a M de cumprirem os contratos prometidos, pelo que a RAEM, no caso dos autos, não é um *terceiro*, nos termos propugnados pelo artigo 5.º do Código de Registo Predial, como, com o devido respeito, erradamente, o Tribunal *a quo* entendeu.

XXX. Por outro lado, a RAEM por iniciativa própria exigiu, como acima se referiu, ter conhecimento de tais contratos e tais contratos foram inclusivamente registados, pelo que, seguindo a doutrina do Acórdão Uniformizador acima citado a publicidade registrai era absolutamente inútil para a RAEM que já tinha conhecimento dos referidos contratos-promessa, que aliás publicitou no seu sitio da internet.

XXXI. Deste modo, tendo os actos e omissões da RAEM, porque

ilegais e violadores dos direitos e interesses legalmente protegidos das ora Recorrentes, impedido que os contratos definitivos fossem celebrados, **deve então esta obviamente ser condenada a indemnizar o dano que provocou às Recorrentes, que não sejam imputáveis à M.**

XXXII. O Tribunal *a quo* incorreu em erro de julgamento ao afirmar na sentença, que a RAEM era um terceiro alheio aos contratos-promessa celebrados, por estes não serem dotados de eficácia real e por nunca neles ter intervindo.

XXXIII. Um outro vício de raciocínio de que enferma a sentença do Tribunal *a quo* é equiparação da RAEM a um sujeito de direito privado.

XXXIV. Sem prejuízo, ainda que assim não se entendesse, e se equiparasse a RAEM a um sujeito privado, a verdade é que face à factualidade relatada na Petição Inicial, mas desatendida pelo Tribunal *a quo*, não haveria dúvidas em concluir pela responsabilização da RAEM dentro desse mesmo quadro excepcional.

XXXV. Mas a verdade é que de facto a RAEM não é uma entidade privada, mas antes uma entidade pública, e como tal titular de uma responsabilidade acrescida pois como veremos tem obrigação de actuar de acordo com a Lei e o Direito, estabelecendo através da sua actuação modelos de conduta para os particulares e, isso é, a nosso ver, quanto deveria bastar para evidenciar o erro de julgamento em que incorre o Tribunal *a quo* na sua decisão ao equiparar a RAEM a um sujeito privado.

XXXVI. A RAEM, na posição que assumiu no caso dos autos, de concedente e de autoridade (como o Tribunal reconhece), **não actua no âmbito do direito privado.**

XXXVII. A Administração encontra-se num plano de autoridade, razão pela qual, não goza da liberdade de fazer o que bem entender dentro dos limites da lei ou do contrato - como sucede no direito privado.

XXXVIII. A Administração rege-se pelo princípio da legalidade, que tal como resulta do disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, se caracteriza por uma dupla vertente: **(i) a preferência de lei**, entendida no sentido de que os actos jurídicos ou materiais praticados pela Administração têm de se conformar com as

determinações legais; **(ii) a reserva ou precedência de lei**, entendida no sentido de que a Administração não pode actuar sem a pré-existência de uma norma prévia habilitante suficientemente densificada.

XXXIX. Torna-se, pois, evidente que não é a autonomia privada que rege a atuação administrativa e da RAEM.

XL. As posições jurídicas dos administrados que merecem tutela extravasam em muito o campo dos direitos subjetivos e alarga-se ao domínio dos interesses legalmente protegidos, com reflexos evidentes no plano da responsabilidade civil extracontratual da Administração-

XLI. Não se pode pois acompanhar o entendimento do Tribunal *a quo*, porque destituído de qualquer fundamento, segundo o qual a circunstância de a RAEM **ser um sujeito de direito público não lhe traz qualquer responsabilidade acrescida em matéria de ressarcimento de danos que a sua actuação provoque**.

XLII. O (des)acerto do entendimento do Tribunal *a quo* é desde logo infirmado pelo facto de o regime da responsabilidade civil extracontratual do estado não se confundir com aquele que resulta do Código Civil, estando inclusivamente regulado em diploma próprio, sendo por isso totalmente distinto.

XLIII. Os fundamentos da responsabilidade civil da administração não se confundem com os fundamentos da responsabilidade de direito civil.

XLIV. Também o artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo não dá espaço para quaisquer equívocos, mostrando que a RAEM, estando sujeita ao respeito pelas posições jurídicas subjectivas dos particulares, não se posiciona perante eles como um qualquer sujeito de direito privado.

XLV. A partir do momento em que a RAEM criou as condições para a celebração dos contratos promessa celebrados pelas Recorrente e deles tomou por sua própria iniciativa e imposição conhecimento, ela tem que obedecer ao princípio da protecção das posições jurídicas subjectivas das ora Recorrentes, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo.

XLVI. Sintomático do que se vem expondo, e como sinal inequívoco do reconhecimento dessa responsabilidade acrescida da Administração, são as disposições especiais (artigo 12.º) previstas na Lei n.º 8/2019 (Regime jurídico de habitação para alojamento temporário e de habitação para troca no âmbito da renovação urbana).

XLVII. Ao entender em sentido divergente, o Tribunal *a quo* incorreu em erro de julgamento, com violação do disposto nesse artigo 4.º do Código do Procedimento Administrativo.

XLVIII. Exactamente pelas mesmas razões acabadas de expor, falece liminarmente o entendimento do Tribunal *a quo* segundo o qual a responsabilidade civil por culpa do serviço se encontra afastada pela existência de uma relação creditícia emergente dos contratos promessa, perante a qual a RAEM seria um mero terceiro.

XLIX. Ora, como acabou de se demosntrar, a RAEM não pode ser equiparada a um sujeito privado para este efeito, nomeadamente pelos diferentes fundamentos que determinam a responsabilidade da Administração.

L. Pelo que, falece assim o fundamento esgrimido pelo tribunal para afastar a aplicação ao caso concreto da tese da culpa de serviço ou da responsabilidade pelo funcionamento anormal do serviço, nos termos expostos na Petição Inicial.

LI. Pode ler-se na sentença recorrida que *“a actuação alegadamente ilícita da Ré era simplesmente limitada ao exercício dos direitos conferidos pelo seu estatuto de concedente (...) ou dos poderes autoritários inerentes ao respectivo procedimento administrativo na sua relação com a concessionária”*

LII. Ora, como demonstrado na petição inicial, a RAEM **não actuou de modo algum no exercício de direitos conferidos pelo seu estatuto de concedente ou no âmbito dos poderes autoritários inerentes ao respectivo procedimento administrativo.**

LIII. Conforme resulta dos factos alegados na petição inicial - a que o Tribunal *a quo* desatendeu -, a RAEM aprovou o projecto de arquitectura mas sujeitou-o à apresentação de um estudo de impacto ambiental.

LIV. Sucede que essa exigência e esse estudo (i) não estavam legalmente ou regulamentarmente previstos, (ii) não eram legalmente ou regulamentarmente exigíveis e (iii) não tinham um conteúdo legalmente ou regulamentarmente definido.

LV. Ou seja, a RAEM actuou sem base legal ou regulamentar e para além da base legal e regulamentar existente, o que significa que, a RAEM incorreu em violação do princípio da legalidade acima enunciado, nas vertentes de precedência e de preferência de lei.

LVI. Ora, como também foi devida e desenvolvidamente alegado na Petição Inicial, não existia qualquer acto normativo em vigor na RAEM à data que regulamentasse os chamados estudos de impacto ambiental, bem como as entidades responsáveis pela análise das suas conclusões e pela autorização e licenciamento de obras ou trabalhos previstos.

LVII. A Lei de Terras, o Código do Procedimento Administrativo ou qualquer outra norma legal são omissas na atribuição de direitos à RAEM de estabelecer exigências *ad hoc*, não previstas na lei, como foi o caso da exigência de apresentação de um estudo de impacto ambiental ou das exigências sucessivas que foram sendo formuladas quanto ao seu conteúdo.

LVIII. É, pois, evidente que (ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo*), a RAEM não actuou no exercício de direitos conferidos pelo estatuto de concedente tendo actuado fora dos poderes autoritários inerentes ao respectivo procedimento administrativo.

LIX. A actuação da RAEM a este propósito teve, assim, lugar num quadro extra-jurídico, alegai, fora dos quadros do princípio da legalidade, seja na vertente de reserva de lei, seja na vertente de preferência de lei.

LX. Ou seja, a RAEM impediu, **ilegalmente**, a M de exercer o direito subjectivo de aproveitamento do terreno concessão que expressamente lhe tinha sido conferido, logo no aditamento ao contrato de concessão de 2006 (conforme alegado na petição inicial).

LXI. O Tribunal *a quo* incorreu, pois, em erro de julgamento sobre a (in)validade da actuação da RAEM.

Nestes termos e nos melhores de Direito, que V. Ex.as doutamente suprirão, requer-se a V. Exas que o presente recurso seja julgado procedente, por provado, e, em consequência:

- a) Ser declarada nula a sentença proferida pelo Tribunal *a quo* e, em consequência, serem os autos remetidos ao Tribunal *a quo* para julgamento da matéria de facto e fundamentação da sentença. Caso assim não se entenda,**
- b) A sentença proferida pelo Tribunal *a quo* ser revogada e ser substituída por Acórdão que julgue procedente a acção proposta.**

被上訴人就上訴提交答覆，主張上訴理由不成立。

隨後上訴連同卷宗上呈至本中級法院，經裁判書製作法官作出初步審查和受理後，卷宗送檢察院作出檢閱。

經檢閱後，檢察院發出法律意見，主張上訴理由不成立，應維持一審判決。

兩位助審法官依法作出檢閱，由評議會作出如下的裁判。

二、理由說明

根據上訴狀結論部份，原告先在形式方面指出一審判決無效。

此外，在法律方面指出一審判決犯有法律方面的錯誤。

然而，本院認為一審判決除無形式上的無效瑕疵，亦無上訴人所指的法律錯誤。

在本個案中，原告(現上訴人)主張其與土地承批人 M 有限公司簽訂的預約買賣合同基於作為土地批給人的澳門特別行政區的行為，而導致土地承批人不能履行預約合同，因而對其產生損害，故請求法院認定被告澳門特別行政區因損害原告的權利而應負起賠償責任，和判處被告向原告作出其請求的金額的損害賠償。

一審行政法院認為原告所主張的事實，即使獲得證實，其請求理由亦不能成立。

因此，與其在清理批示中篩選出被視為認定的事實和待證事實以便進行證據審查和調查以認定待證事實事宜，一審法院基於訴訟經濟原則，和禁止作出無用訴訟行為原則，決定直接審理法律問題。

正正因為原告主張的事實獲得認定與否均無妨法律問題的審理，故一審判決不存在欠缺事實依據而導致判決無效的形式問題。

在法律問題方面，一審法院結論原告與 M 有限公司所簽訂的預約合同僅有債權效力，只能約束立約雙方，不能對第三人即澳門特別行政區產生效力，包括約束澳門特別行政區確保預約合同得以被履行。

此外，亦指出，作為土地批給人的澳門特別行政區僅於履行其與 M 有限公司之間的土地批給合同，而土地在法定的二十五年內仍未有完成利用而宣告土地批給失效，絕不構成濫用權利和違反善意原則的情事，故裁定起訴理由不成立。

因此，上訴人現提出的各個問題均已在一審法院獲得正確分析和裁決，本院完全認同一審法院的判決理據，因此得根據《民事訴訟法典》第六百三十一條第五款的規定，完全引用原審判決所採的理據，

裁決本上訴理由不成立。

結論：

3. 如法院審視訴因後，認為即使原告主張的事實獲得證實，其請求的理由亦不能成立，則法官可在清理批示中假設訴因的事實獲得證實的前提下，直接審理法律問題以對原告的請求作出起訴理由不成立的裁決。
4. 在上述情況下，即使一審判決未有列出獲認定的事實，也不構成《民事訴訟法典》第五百七十一條第一款b項的判決無效情事。

三、裁判

綜上所述，中級法院民事及行政上訴分庭合議庭通過評議會表決，裁定各上訴人的上訴理由不成立，維持原判。

由上訴人支付本上訴的訴訟費用。

依法作登記並通知訴訟主體。

二零二零年四月十六日，於澳門特別行政區

賴健雄

何偉寧

馮文莊 (Com declaração de voto vencido.)

Processo n.º 1183/2019 (acção de responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de actos da gestão pública)

Recorrentes/Autores : Os identificados nos autos.

Recorrida/Ré : RAEM

Declaração de voto vencido

Relativamente às questões suscitadas neste processo, mantenho a minha posição constante dos acórdãos proferidos por este TSI nos processos n.ºs 1144, 1152, 1155, 1176, 1199, todos de 27/02/2019, sendo reproduzidos aqui os argumentos aí tecidos e consignados, e como tal, salvo o melhor respeito, deveria conceder-se provimento ao recurso jurisdicional, declarando nula a sentença recorrida por vícios acima apontados, e mandar baixar os autos ao TA para fixar os factos considerados provados com interesse para a resolução das questões suscitadas e consequentemente proferir a respectiva decisão em conformidade e/ou para, caso inexista obstáculo legal, elaborar o respectivo saneador e seguir a tramitação subsequente nos termos da lei processual aplicável.

RAEM, aos 16 de Abril de 2020.

* * *

Segundo Juiz-Adjunto

Fong Man Chong